



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.730/15

ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 182/2015. MEDIDA CAUTELAR. I- A não reabertura de prazo para apresentação das propostas, após retificação do edital, restringe a participação de potenciais licitantes, com a possibilidade de oferta mais vantajosa para administração pública. II – A exigência de preços máximos para o objeto da contratação, sem especificação do valor, impossibilita a apresentação das propostas pelos licitantes. Concessão da medida cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00013/15

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pela empresa CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, imputando a ocorrência de suposta irregularidade no Pregão Presencial n.º 182/2015 da Secretaria de Estado da Administração, requerendo, ao final, a suspensão do procedimento.

A Denunciante alega, em síntese, que as bases estabelecidas no edital ferem os princípios norteadores da administração pública (art. 3º da Lei 8.666/93), por restringir o caráter competitivo e direciona a licitação, colocando em dúvida o contido nos itens 5.18, 8.1.2 , 8.6, 8.6.3 e 14.4 do instrumento convocatório, bem como os itens 8.20, 8.25, 10.1 e 15 do Termo de Referência - Anexo I.

De acordo com a Denunciante, o prazo de 48 horas para entrega da frota, após assinatura do contrato, mostra-se inexecutável, uma vez que não se compatibiliza com os prazos de entrega das montadoras, que é de 90 dias.

O Órgão de Instrução (fls. 106/110) opinou pela emissão de Cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório nº. 182/2015 na fase que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.730/15

encontrar, e, pela citação das autoridades responsáveis para, querendo, apresentarem defesas ou justificativas que entender necessárias.

Posteriormente a análise inicial da Auditoria, foi acostada aos autos às fl. 113/115, a publicação da ERRATA para retificação do item 8.20 do edital de abertura do procedimento licitatório, visando a alteração do prazo de entrega da frota de veículos para 45 (quarenta e cinco) dias.

Em relação a essa documentação, a Auditoria se posicionou nos seguintes termos:

- 1 no que se refere aos itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3, permanece a ausência de orçamento detalhado no Termo de Referência, com vistas a propiciar ao licitante a elaboração de sua proposta e
- 2 também não fora dado novo prazo para apresentação de proposta, visto que de acordo com o artigo 21 § 4º, da Lei 8.666/93, sempre que houver modificação no edital, deve-se reabrir novo prazo.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.730/15

medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

Em relação ao prazo inicialmente estabelecido para entrega do objeto contratado, não há dúvidas de que o mesmo era exíguo, e, por isso, impraticável, sendo motivo para afastar potenciais licitantes, o que justificou a retificação pela própria administração pública.

No entanto, observa-se que a administração, apesar de ter providenciado a alteração no prazo inicial, conforme consta nos autos, falhou ao não reabrir o prazo para apresentação das propostas, pois, conforme já noticiado, as condições inicialmente impostas, ou seja, o prazo de 48 horas para entrega da frota, pode ter resultado na participação de um menor número de licitantes, em prejuízo ao erário.

É importante ressaltar que a errata foi publicada no dia 30/07/2015 (quinta-feira), enquanto a abertura do procedimento licitatório ocorreu no dia 03/08/2015 (segunda-feira), isto é, 01 (um) dia útil depois da publicação da ERRATA.

Quanto aos itens 8.1.2, 8.6 e 8.6.3, que versam sobre os valores máximos para o objeto da contratação, entendo que assiste razão ao Denunciante, uma vez que a administração, apesar de fazer referência a esse valor, não apresenta no edital do certame, os números ou qualquer elemento que identifique os preços estabelecidos pela administração pública, no sentido de orientar os licitantes em suas propostas.

Sendo assim, diante desses indícios de irregularidades no Pregão nº 182/2015, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11.730/15

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 182/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de agosto de 2015

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Em 10 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR